

PORTARIA INMETRO N° 510, DE 13-10-2015

DOU 14-10-2015

Determina que, no âmbito do PAC para REP, o OCP poderá adotar laboratórios autorizados ou acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) para a realização dos ensaios construtivos, funcionais e não-funcionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no §3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 4, de 2 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria MTE nº 1.510, de 21/08/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto;

Considerando o Acordo de Cooperação firmado entre o Inmetro e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como a iniciativa deste Ministério de delegar formalmente à Autarquia as atividades de acreditação de organismos de certificação, de elaboração do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, além do acompanhamento, no mercado, dos Registradores Eletrônicos

de Ponto (REP), abrangendo a fiscalização e a verificação da conformidade nos pontos de venda;

Considerando a Portaria Inmetro nº 118, de 6 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2015, seção 1, páginas 76 e 77, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP);

Considerando a Portaria Inmetro nº 480, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2011, seção 1, página 719, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para REP;

Considerando a Portaria Inmetro nº 494, de 1º de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de outubro de 2012, seção 1, páginas 78 a 81, que aprova alterações na Portaria Inmetro nº 480/2011;

Considerando a Portaria Inmetro nº 595, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2013, seção 1, página 103 a 104, que aperfeiçoa o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para REP;

Considerando a Portaria Inmetro nº 388, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, seção 1, página 78, que determina novos prazos de adequação para o Programa de Avaliação da Conformidade-PAC para tais Registradores Eletrônicos de Ponto;

Considerando as ações de implementação do referido PAC, que incluem o monitoramento e fomento à formação da infraestrutura de avaliação da conformidade, com vistas à acreditação de Organismos de Certificação de Produtos (OCP) e laboratórios de ensaios;

Considerando a necessidade de ampliar a infraestrutura de avaliação da conformidade existente para o PAC para REP e viabilizar que os fabricantes e importadores certifiquem seus produtos dentro dos prazos fixados;

Considerando que, para ampliar a referida infraestrutura, constitui-se como solução viável a autorização de laboratórios para a realização dos ensaios construtivos, funcionais e não-funcionais em REP, bem como de laboratórios acreditados para os ensaios não funcionais, hoje realizados somente pelo laboratório de informática da Divisão de Metrologia em Tecnologias da Informação e Telecomunicações do Inmetro;

Considerando que a utilização de laboratórios autorizados ou acreditados para os ensaios não-funcionais passa a ser viável pelas ações realizadas pelo Inmetro em direção à geração e explicitação do conhecimento sobre os procedimentos de ensaios de segurança da informação em dispositivos inteligentes;

Considerando a necessidade de controlar o processo de substituição de software embarcado em REP já certificado, evitando que o aparelho, já em campo, receba novas versões que comprometam suas funcionalidades e a segurança da informação, conforme estabelecido em harmonizações realizadas entre Inmetro, MTE e setor produtivo;

Considerando os entendimentos entre MTE e Inmetro para incluir, no RAC para REP, novos requisitos de adoção de laboratórios de ensaio, bem como para explicitar os critérios para o controle do processo de substituição de software embarcado em REP já certificado, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que, no âmbito do PAC para REP, o OCP poderá adotar laboratórios autorizados ou acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) para a realização dos ensaios construtivos, funcionais e não-funcionais.

§1º A autorização prevista no caput será abrangente aos laboratórios que atenderem aos seguintes critérios:

I. Corpo técnico adequado para a realização dos ensaios para os quais há interesse na autorização, com conhecimento formal nas áreas da computação, informática, telecomunicações e eletroeletrônica.

II. Infraestrutura adequada para a realização dos ensaios para os quais há interesse na autorização.

III. Experiência prévia, conforme o interesse da autorização, na avaliação de componentes físicos e arquitetura básica de equipamentos com software embarcado, para a realização dos ensaios construtivos; na avaliação de funcionalidades desempenhadas por esses equipamentos, para a realização dos ensaios funcionais; e na avaliação de mecanismos adotados para a segurança da informação, para os ensaios não-funcionais.

§2º A autorização prevista no caput estará condicionada ao atendimento das seguintes disposições:

I. Manifestação formal do laboratório ao Inmetro quanto ao interesse em ser autorizado, informando o(s) tipo(s) de ensaio para o(s) qual(is) há interesse na autorização (construtivo, funcional ou não-funcional) e apresentando a documentação comprobatória do atendimento aos critérios definidos no §1º deste artigo.

II. Manifestação formal do laboratório ao Inmetro quanto ao compromisso de, no período de 6 (seis) meses após a concessão da autorização, solicitar a acreditação e ter concluído com êxito a etapa de análise crítica da solicitação e verificação da completeza da documentação.

III. Assinatura, pelo laboratório, do Termo de Compromisso relativo à autorização, de acordo com o modelo anexo a esta Portaria.

§3º A autorização prevista no caput será realizada por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União pelo Inmetro, com validade por até 18 (dezoito) meses contados a partir da data de sua publicação.

§4º A validade da autorização mencionada no §3º deste artigo estará condicionada ao laboratório ter solicitado a acreditação e concluído com êxito a etapa de análise crítica

da solicitação e verificação da completeza da documentação, em até 6 (seis) meses após a concessão da autorização.

§5º O Inmetro e o OCP poderão, a qualquer tempo e a seu critério, acompanhar os ensaios realizados pelos laboratórios autorizados ou realizar auditorias para verificar o cumprimento das regras desta Portaria, das Portarias Inmetro nº 480/2011, nº 494/2012 e nº 595/2013, bem como das Portarias Inmetro complementares existentes.

§6º O Inmetro poderá cancelar, a qualquer tempo, a autorização concedida aos laboratórios, caso seja evidenciado o não cumprimento das regras desta e das demais Portarias supramencionadas.

§7º A determinação contida no caput não excluirá a possibilidade de o OCP utilizar o laboratório de informática do Inmetro para a realização dos ensaios não-funcionais, conforme já previsto pelo RAC para REP.

§8º Os critérios gerais contidos no item 6.2.4.3 do RGCP serão válidos para a definição dos laboratórios de ensaio, devendo o OCP atender às condições ali estabelecidas.

Art. 2º Determinar que o processo de substituição de software embarcado em REP já certificado será controlado, devendo o OCP conduzir a avaliação da atualização (ou nova versão) de software, frente aos critérios definidos no RTQ para REP, bem como proceder com a assinatura digital da atualização de software, por chave assimétrica.

§1º Para permitir o controle mencionado no caput, o REP deverá ser capaz de reconhecer a autenticidade da atualização de software, por meio da sua assinatura digital e respectiva chave pública, para, só então, gravá-la no sistema.

§2º A funcionalidade mencionada no §1º deste artigo deverá ser avaliada nos ensaios iniciais e de manutenção, conforme o procedimento estabelecido no item 6.3.6 do RTQ para REP.

§3º Para atender a determinação contida no caput, o OCP deverá estar provido de infraestrutura técnica adequada, incluindo computador com controle de acesso e programa de geração de assinatura digital.

§4º O OCP será o responsável pela guarda das chaves privada e pública, bem como da assinatura digital gerada para a atualização de software referida no caput deste artigo.

§5º O OCP só poderá compartilhar a informação da chave privada com o Inmetro ou MTE, sempre que solicitado por estes órgãos, ou, em caso de transferência da certificação, para o OCP de destino.

§6º O OCP não poderá, em hipótese alguma, fornecer a informação da chave privada para o fornecedor do REP, mesmo em caso de transferência da certificação para outro OCP, devendo possuir um procedimento específico de guarda da chave privada e proteção desta informação.

§7º A avaliação prevista na determinação contida no caput desse artigo deverá ser realizada no âmbito de um novo processo de certificação, conforme estabelece o item 6.1.1.5.3 do RAC para R E P.

§8º Quando o processo de certificação do REP for motivado pela atualização de software, o OCP deverá definir quais ensaios serão necessários para avaliar a conformidade do produto, podendo selecionar apenas um subconjunto dos ensaios totais previstos no item 6 do RTQ para REP, desde que observe a manutenção de todas as demais características do produto.

§9º O Certificado de Conformidade emitido no processo de certificação referenciado no §8º deste artigo deverá conter as informações da chave pública e a assinatura digital correspondentes à atualização de software que ensejou a nova certificação.

Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de abril de 2017, os REP deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos aprovados por esta Portaria e pelas Portarias Inmetro n.º 480/2011, n.º 494/2012 e n.º 595/2013.

Parágrafo único: A partir de 1º de outubro de 2017, os REP deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos aprovados por esta Portaria e pelas Portarias Inmetro n.º 480/2011, n.º 494/2012 e n.º 595/2013.

**Art.3º alterado pela PORTARIA INMETRO Nº 146, DE 29-03-2016,a redação anterior era:*

“Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de abril de 2016, os REP deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos aprovados por esta Portaria e pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, nº494/2012 e nº595/2013.

Parágrafo único. A partir de 1º de outubro de 2016, os REP deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos aprovados por esta Portaria e pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, nº494/2012 e nº595/2013”.

Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de abril de 2018, os REP deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria e pelas Portarias Inmetro n.º 480/2011, n.º 494/2012 e n.º 595/2013.

Parágrafo único: A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

**Art.4º alterado pela PORTARIA INMETRO Nº 146, DE 29-03-2016, a redação anterior era:*

“Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de abril de 2017, os REP deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria e pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, nº494/2012 e nº595/2013.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior”.

Art. 5º Determinar que os Certificados de Conformidade de REP, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pelo MTE, previstos nos artigos 14, 23, 26 e 27 da Portaria MTE nº 1.510/2009, passarão a ter validade até 1º de abril de 2017.

**Art.5º alterado pela PORTARIA INMETRO Nº 146, DE 29-03-2016, a redação anterior era:*

“Art. 5º Determinar que os Certificados de Conformidade de REP, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pelo MTE, previstos nos artigos 14, 23, 26 e 27 da Portaria MTE nº 1.510/2009, passarão a ter validade até 1º de abril de 2016”.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 3º, 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições das Portarias Inmetro nº 480/2011, nº494/2012 e nº595/2013.

Art. 8º Revogar a Portaria Inmetro nº 388/2014.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

Presidente do Inmetro, em exercício